AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.831 - RS (2018/0314954-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FAGUNDES COSTA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
		GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS0049412
AGRAVADO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Aparecida Fagundes Costa contra decisão denegatória do recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora agravante defende a condenação da recorrida em danos morais em razão da inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes e inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, "b", do mesmo Código Processual.

Nesse sentido, confira-se o enunciado n. 77 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, publicado em 1º de setembro de 2017:

> ENUNCIADO 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Incabível, assim, o agravo em recurso especial para discutir a inadmissibilidade do apelo nobre no que tange à inscrição em cadastro de inadimplentes e

incidência da Súmula 385 do STJ.

Diante disso, no ponto, o presente recurso não merece ser conhecido.

Quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150 do CCB e 14, 42 e 73 do CDC, com efeito, não houve demonstração acerca de como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos legais, o que faz incidir na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Por outro lado, a revisão das circunstâncias fáticas definidas no acórdão recorrido acerca da existência de outras inscrições em nome da recorrente, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2.º do referido dispositivo legal, bem como a eventual concessão da gratuidade de justiça**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente